



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024683-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ROBERTO TOALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2024683-96.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de Santo André (1ª Vara Cível)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Roberto Toaldo

Juiz de Direito: Dra. Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner.

VOTO Nº 7462

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que determinou o bloqueio de valores para reembolso de tratamento oncológico fornecido ao exequente Roberto Toaldo. A decisão visa a garantir o cumprimento de tutela antecipada, que determinava a cobertura imediata do tratamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A agravante sustenta que o bloqueio de valores é indevido, por ser o meio executório mais gravoso, violando o princípio da menor onerosidade estabelecido pelo art. 805 do CPC. Argumenta que cumpriu a obrigação judicial e que o bloqueio pode causar-lhe dano irreparável. A agravada, por sua vez, alega que o agravo é protelatório, pois a agravante descumpriu reiteradamente ordens judiciais, obrigando o exequente a custear o tratamento com recursos próprios. A agravada defende que o bloqueio visa a apenas reembolsar despesas médicas comprovadas e não se trata de cobrança de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A executada não demonstrou diligência efetiva no cumprimento da ordem judicial, justificando o bloqueio de valores para o fim de assegurar o reembolso das despesas médicas. 4. A medida de constrição patrimonial é adequada e necessária no sentido de evitar maiores prejuízos ao exequente e assegurar o resultado prático equivalente ao da obrigação originalmente imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A medida de bloqueio de valores é legítima, diante do descumprimento da tutela antecipada. Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 805. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2095957-57.2024.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 25/06/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2360694-85.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, j. 09/12/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Notre Dame Intermédica Saúde S/A** contra a r. decisão reproduzida às fls. 61, que, nos autos do incidente de cumprimento provisório de decisão, manejado por **Roberto Toaldo**, assim deliberou:

“Vistos.

Pretende a executada, em verdade, a reforma da decisão de fls. 121, o que não se admite, mormente porque já houve o fornecimento do tratamento ao exequente e o montante tem como finalidade reembolsar a clínica oncológica. Em sendo assim, providencie a z. Serventia o bloqueio dos valores nos termos da sobredita decisão.

Sem prejuízo, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório médico atualizado e pormenorizado.

Após, tornem conclusos com urgência.

Intimem-se.”

Inconformada, a recorrente sustenta que o bloqueio de valores determinado nos autos é medida indevida, por se tratar do meio executório mais gravoso, em afronta ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do Código de Processo Civil. Aduz que empregou todos os meios necessários ao efetivo cumprimento da obrigação imposta judicialmente, de modo que eventuais

intercorrências envolvendo o prestador terceirizado não configuram resistência ao cumprimento do comando judicial. Defende que é dever do credor mitigar suas perdas, adotando conduta colaborativa e proporcional, de forma a evitar o enriquecimento sem causa. Esclarece que o bloqueio de ativos ignora o risco de dano irreparável à agravante, que, caso suportado, não poderá ser ressarcido pelo agravado. Argumenta que a medida de constrição é excessivamente onerosa e desnecessária, na medida em que a obrigação de fazer já vem sendo cumprida voluntariamente pela executada, não havendo razão para a conversão da medida em penhora de ativos financeiros. Traz à colação jurisprudência que ampara a tese sustentada e, ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com a consequente reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 48/49 e fls. 77/78), indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 68/71), foi ofertada contraminuta (fls. 80/90), e sem expressa oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 14/02/2025.

É o breve relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O presente recurso não comporta provimento.

Tal como o destacado alhures, trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que determinou o bloqueio de valores da executada/agravante, com o objetivo de garantir o reembolso de tratamento oncológico já fornecido ao autor, ora exequente/agravado, pela clínica responsável.

Porventura em suas contrarrazões (fls. 80/90) a agravada argumenta que o presente agravo de instrumento se revela como manobra meramente protelatória da agravante, que desde o deferimento da tutela de urgência em dezembro de 2023, vem reiteradamente descumprindo ordens judiciais. A liminar determinava o fornecimento de tratamento oncológico urgente, contudo, a agravante ignorou a decisão, mesmo após sua confirmação em sentença e por esta Colenda Câmara em diversos recursos. O agravado, diante da omissão, teve de arcar com os

custos dos dois primeiros ciclos de quimioterapia, com recursos próprios, incluindo a venda de bens. A execução provisória foi proposta para garantir a efetividade prática da tutela deferida, nos termos do art. 497 do CPC. O bloqueio de valores determinado pelo juízo a quo visou apenas o reembolso das despesas médicas já comprovadas, e não se trata de cobrança de multa, como a agravante tenta fazer crer. Todas as impugnações da agravante foram rejeitadas, e seus argumentos demonstram total desconexão com a realidade processual, pois sequer reconhece que descumpriu decisão liminar vigente há mais de um ano.

Diante de todo o exposto, requer-se o não provimento do presente agravo de instrumento, mantendo-se integralmente a r. decisão agravada que determinou o bloqueio e posterior levantamento dos valores pelo agravado, a fim de assegurar a efetividade da tutela de urgência deferida e reiteradamente confirmada. Requer-se, ainda, que as alegações da agravante sejam desconsideradas por carecerem de fundamento fático e jurídico, e que se reconheça o evidente caráter protelatório e tumultuário de seus sucessivos recursos, os quais apenas contribuem para sobrecarregar o Poder Judiciário e prejudicar a efetivação do direito à saúde e à vida do agravado.

Esclarece-se que o presente feito trata-se de cumprimento de sentença promovido por ROBERTO TOALDO em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, em virtude do descumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 33/36 dos autos principais.

O exequente, Sr. Roberto Toaldo, idoso de 68 anos, ajuizou cumprimento provisório de sentença contra a operadora de plano de saúde Notre Dame Intermédica, em razão do inadimplemento de decisão liminar que determinava a imediata cobertura de tratamento oncológico de caráter urgente. Não obstante a ordem judicial expressa, inclusive com cominação de multa, a executada ignorou a determinação mesmo após regular intimação, compelindo a família do exequente a arcar, com recursos próprios, com os dois primeiros ciclos de quimioterapia, ao custo de R\$ 62.000,00 cada, recorrendo, para tanto, à alienação de bens e à contratação de empréstimos.

O laudo médico constante dos autos atesta a gravidade do

quadro clínico — neoplasia maligna renal com metástase — bem como a imprescindibilidade da continuidade do tratamento nas datas estipuladas, sob pena de agravamento da enfermidade e risco de óbito precoce. A presente demanda expõe a conduta reiterada da ré de descumprir ordens judiciais, conduta essa que, inclusive, é objeto de apuração pelo Ministério Público.

Constata-se nos autos que a decisão de fls. 126 determinou o bloqueio de valores com o objetivo de viabilizar o reembolso à clínica oncológica responsável pelo tratamento. A executada, ora agravante, apresentou impugnação às fls. 142/148, alegando, em síntese, inexistir fundamento para a constrição de valores em sua conta bancária, sob o argumento de que jamais se furtou ao cumprimento da ordem judicial, embora não tenha demonstrado qualquer diligência efetiva nesse sentido.

Como já consignado neste incidente, incumbia à executada/agravante o imediato cumprimento da tutela antecipada, posteriormente confirmada em sentença. Diante da ausência de comprovação do adimplemento, conforme se verifica da decisão de fls. 126 dos autos originários, tornou-se legítimo o bloqueio dos valores correspondentes ao tratamento realizado entre os dias 25/01/2024 e 22/02/2024, conforme demonstrado nas notas fiscais de fls. 119 e 120. Ressalte-se que a executada foi devidamente intimada para efetuar o depósito da quantia devida, mas manteve-se inerte, pretendendo, por meio do presente instrumento, reformar decisão anterior (fls. 121 dos autos principais).

Dessa forma, diante da inércia da executada quanto ao cumprimento da tutela antecipada — consistente na disponibilização do tratamento quimioterápico ao exequente — mostrou-se adequada e necessária a constrição patrimonial, a fim de evitar maiores prejuízos ao exequente/agravado e assegurar o resultado prático equivalente ao da obrigação originalmente imposta.

Por fim, não se vislumbra a possibilidade de adoção de medida menos gravosa ao devedor, tampouco é cabível a substituição da constrição por caução, uma vez que o valor bloqueado se destina diretamente ao custeio de tratamento médico essencial, providência somente adotada em virtude do inadimplemento da própria executada.

Pretende a agravante, por meio do presente recurso e sem trazer motivos suficientes que comprovem a impossibilidade do deferimento dos atos constritivos nos autos de origem, a revisão da tutela antecipada e da medida constritiva que lhe foi imposta, embora tenha sido a própria responsável pelo descumprimento do comando judicial anteriormente proferido. O agravado, diante da omissão da parte adversa, foi compelido a custear integralmente o tratamento médico prescrito. Por tal razão, impõe-se, como medida de justiça, a manutenção da obrigação de pagamento nos exatos termos da tutela deferida, e, em caso de inadimplemento, a efetivação dos atos constritivos já regularmente determinados nos autos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Irresignação da ré contra decisão que concedeu a tutela de urgência para fornecimento do medicamento Spravato (cloridrato de escetamina), sob pena de multa diária. Não acolhimento. Presença dos requisitos do art. 300, CPC. Agravada que padece de transtorno depressivo recorrente (CID10 F33.2), e necessita do uso do medicamento, conforme relatório médico. Risco de dano irreversível consistente no agravamento do quadro de saúde da paciente. Medicamento que deve ser aplicado em ambiente hospitalar/ambulatorial. Uso domiciliar, por ora, afastado. Medicamento, ao menos neste momento processual e até prova em contrário, de cobertura obrigatória, nos termos do Enunciado nº 43 desta Câmara. Precedentes. Existência, ademais, de Notas Técnicas do Nat-Jus, em casos similares, considerando adequada a indicação do medicamento, o que incrementa a plausibilidade do direito invocado. Caução prevista no § 1º do artigo 300 do CPC que não é aplicável à espécie,

quer em razão da presença dos requisitos do “caput”, quer porque a agravada é beneficiária da gratuidade da justiça. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2095957-57.2024.8.26.0000; Relator Des. DONEGÁ MORANDINI; Data do Julgamento 25/06/2024);”

*“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a Ré forneça e custeie integralmente o tratamento com a medicação “Spravato – 28mg” (Cloridrato de escetamina), nos termos recomendados pelo profissional médico. Afastamento que não se admite, na hipótese, por se tratar de aplicação a ser realizada em hospital ou clínica especializada. Inteligência do Enunciado nº 43 desta 3ª Câmara de Direito Privado. Presença dos requisitos autorizadores da medida. **Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.** Parecer favorável em Notas Técnicas emitida pelo Nat-Jus, em casos similares já julgados por essa Câmara. Precedentes. Medicamento que é indicado para a doença que acomete o Autor. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido, considerado como efetivado o prequestionamento. (TJSP; Agravado de Instrumento 2360694-85.2024.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)’ (grifo nosso).*

Portanto, a argumentação esposada nesta sede é incapaz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subverter o acerto da r. decisão agravada, razão pela qual resta a mesma mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse, sentido a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada pelos seus próprios termos e jurídicos fundamentos

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator